



COMISSÃO DE SAÚDE

Matéria: PL – 0218.6/2019

Procedência: Legislativo – Deputado Neodi Saretta.

Ementa: Dispõe sobre o direito à acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público mediante a instalação de equipamentos adaptados para sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que pretende garantir à pessoa ostomizada, o direito à acessibilidade aos sanitários públicos localizados em shoppings centers, supermercados, postos de saúde, hospitais, centros comerciais, estádios de futebol, espaços poliesportivos e prédios públicos, além de outros espaços públicos onde haja grande circulação de pessoas, mediante a instalação de equipamentos adaptados para suas práticas higiênicas e que atendam as suas necessidades, sendo que nestes locais, deve haver, no mínimo, um sanitário adaptado à pessoa ostomizada (art. 1º e parágrafo único).

O art. 2º do Projeto descreve as instalações que o sanitário público adaptado para a pessoa ostomizada deve ter.

O art. 3º diz que caberá ao Poder Executivo, por meio do órgão competente, a fiscalização do cumprimento desta Lei, enquanto que o art. 4º dá ao Poder Executivo o poder de regulamentação desta Lei.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou por unanimidade, em 20/08/2019 o Parecer exarado pelo Relator, Deputado Fabiano da Luz (fls. 07/12).

Por sua vez, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou pela maioria o Parecer do Relator Deputado João Amin (fls. 15/18), com Emenda Aditiva, concedendo o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para que os estabelecimentos possam se adequar ao disposto nesta Lei, a contar da data da sua publicação.



Consta dos autos, aprovação do Requerimento de Diligenciamento proposto pelo Deputado Sargento Lima na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, (fls. 20/22), endereçado às Secretarias de Estado da Fazenda e da Saúde; à Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina - FCDL/SC; À federação do Comércio, Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina – FECOMÉRCIO; à Associação Catarinense de Supermercados – ACATS; à Associação e Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina – AHEOSC e FEHOSC; e à Federação Catarinense de Futebol – FCF.

Após as respostas a este Diligenciamento, o Deputado Sargento Lima apresentou Voto Vista pela rejeição da matéria, às fls. 60/62, restando prejudicado, em face da aprovação do Parecer da lavra do Deputado João Amim (fls. 63).

A matéria foi remetida a esta Comissão de Saúde, onde fui designado relator e encontra-se em trâmite nos termos do art. 79 do RIALESC, para que se proceda a análise de mérito de assuntos relativos à saúde.

É o relatório.

II- PARECER

A análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, afetos à Comissão de Constituição e Justiça, resta vencida, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC.

Também não cabe a esta Comissão, a análise quanto aos aspectos financeiros e orçamentários desta Proposição, posto que afeta à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art.73 do Regimento Interno, que aliás, não se manifestou na matéria em análise.

Conforme já mencionado anteriormente, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou pela maioria o Parecer 15/18), com Emenda Aditiva, concedendo o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para que os estabelecimentos possam se adequar ao disposto nesta Lei, a contar da data da sua publicação (fls. 63).



A esta Comissão de Saúde, nos termos do art. 79 do RIALESC, resta a análise de mérito de assuntos relativos à saúde e, nos termos do art. 144, III, o exame do interesse público.

O art. 23, inciso II e o 24, incisos XII e XIV, da Carta Política brasileira, atribui competência coconcorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e aos Municípios para cuidarem da *"proteção e defesa da saúde e proteção e integração e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

"

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência"

"

Também a Constituição Estadual remete ao seu art. 10, incisos XII e XIV a mesma regra da Constituição Federal, ao remeter a competência concorrente ao Estado para o fim de *"proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência"*.

"Art. 10 - Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



.....
*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de
deficiência;*

....."

Ressalte-se que a medida vislumbra atender ao princípio da *dignidade da pessoa humana*, estabelecido como um dos basilares fundamentos do Estado Democrático de Direito conforme ditames do art. 1º, *caput* e III, da Carta Federal, ao tratar sobre o *caráter não-discriminatório* contra um determinado grupo de pessoas devido a sua condição de saúde, devendo, ainda, levar-se em consideração, a observância do interesse público da Proposição.

II – VOTO

Examinados os autos do Projeto de Lei em análise, no âmbito desta Comissão de Saúde, quanto ao mérito, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0218.6/2019, com a Emenda Aditiva de fls. 18**, com base nos artigos 79, 144, III, 146, I e IV; 149, parágrafo único; e 209, III, todos do RIALESC, devendo seguir seus tramites legais e regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR